



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE XANXERÊ/SC**

## **A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

– **DPSC**, por seus Agentes Signatários, com fundamento nas normas constitucionais e infraconstitucionais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 134, *caput*, da Constituição Federal de 1988; no art. 1º e art. 4º, incs. VII, X, XVII, ambos da Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei de Organização da Defensoria Pública); no art. 1º, inc. V, e art. 5º, inc. II, ambos da Lei nº 7.347/84 (Lei da Ação Civil Pública); e no art. 81-B, inc. VI, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), ajuizar

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA INTERDIÇÃO INTEGRAL DO PRESÍDIO REGIONAL DE XANXERÊ COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (*inaudita altera parte*)**

em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado judicialmente pelo Procurador-Geral do Estado, com endereço na Avenida Osmar Cunha, nº 220, Edifício J.J. Cupertino, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-100, pelos motivos de fato e de direito que seguem:



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

---

## **I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA:**

É pacífica no ordenamento jurídico, na doutrina e na jurisprudência brasileira a legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizamento de ações civis públicas.

Quanto ao ordenamento jurídico, o art. 1º e art. 4º, inc. VII, X e XVII, da Lei Complementar nº 80/94 (Lei de Organização da Defensoria Pública), trata a Defensoria Pública como instrumento do regime democrático e garantidora dos direitos individuais e coletivos, podendo expressamente ajuizar a ação civil pública como mecanismo processual de atuação:

**Art. 1º A DEFENSORIA PÚBLICA é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos DIREITOS individuais e COLETIVOS, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.**

**Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:**

**VII – PROMOVER A AÇÃO CIVIL PÚBLICA e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada**



---

**TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS** quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

**X - PROMOVER A MAIS AMPLA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS** dos necessitados, **abrangendo seus DIREITOS** individuais, **COLETIVOS**, sociais, econômicos, culturais e ambientais, **sendo ADMISSÍVEIS TODAS AS ESPÉCIES DE AÇÕES capazes de propiciar sua ADEQUADA E EFETIVA TUTELA;**

**XVII - atuar nos estabelecimentos** policiais, **penitenciários** e de internação de adolescentes, **visando a assegurar às pessoas**, sob quaisquer circunstâncias, **o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;**

Já o art. 5º, inc. II, da Lei nº 7.347/85 (Disciplina a Ação Civil Pública) coloca dentre os legitimados para a propositura da ação civil pública a Defensoria Pública:

**Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**

**II - a Defensoria Pública;**



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

---

Destaca-se, ainda, o art. 81-B, incs. V e VI, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), em que a Defensoria Pública tem a incumbência de velar pela regular execução da pena, até mesmo visitando e inspecionando presídios e requerendo a interdição dos mesmos, quando for o caso:

**Art. 81-B. Incumbe, ainda, à DEFENSORIA PÚBLICA:**

**V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;**

**VI - REQUERER à autoridade competente a INTERDIÇÃO, no todo ou em parte, de ESTABELECIMENTO PENAL.**

Não restam dúvidas que o ordenamento jurídico brasileiro entende a Defensoria Pública como instituição legitimada para a propositura de ações civis públicas.

O entendimento da jurisprudência brasileira é no mesmo sentido (por isso a matéria é pacífica), apresentando didática decisão do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ** sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRECARIIDADE DAS CONDIÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO ESTADUAL. SUPERLOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DE DETENTO, POR DANO MORAL INDIVIDUAL. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. CONFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421/STJ.



---

5. A **DEFENSORIA PÚBLICA**, como órgão essencial à Justiça, **dispõe de mecanismos** mais eficientes e efetivos para contribuir, no atacado, com a melhoria do sistema prisional, valendo citar, entre tantos outros: **a) defesa coletiva de direitos** (art. 5º, II, da Lei 7.347/1985), **por intermédio do ajuizamento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para resolver, de forma global e definitiva, o grave problema da SUPERLOTAÇÃO DAS PRISÕES, pondo um basta nas violações à dignidade dos prisioneiros, INCLUSIVE COM A INTERDIÇÃO de estabelecimentos carcerários; b) ações conjuntas com o Conselho Nacional de Justiça; c) acompanhamento da progressão de regime (art. 112 da Lei 7.210/1984); d) controle da malversação de investimentos no setor carcerário. Tudo isso sem prejuízo de providências, pelo Ministério Público, no âmbito da Lei da Improbidade Administrativa, com o objetivo, se for o caso, de imputar, ao servidor ou administrador desidioso, responsabilidade pessoal por ofensa aos princípios que regem a boa Administração carcerária.**

**(REsp 962934 / MS Ministro Relator HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Publicação: DJe 04/05/2011)**

Por fim, ressalta-se o doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Constituição Federal Comentada – 3ª edição, que novamente destaca a legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações civis públicas:



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

---

**“2. Defensoria Pública e ACP. A LACP 5.º II (com redação dada pela L 11448, de 15.1.2007 – DOE 16.1.2007), LEGITIMA a DEFENSORIA PÚBLICA para o AJUIZAMENTO da ACP na defesa dos DIREITOS METAINDIVIDUAIS (difusos, coletivos e individuais homogêneos). A legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação na defesa de direitos metaindividuais dos necessitados já prevista na CF 134 e LDP 4.º. A LACP 5.º II conferiu legitimidade ativa à Defensoria Pública, independentemente do direito material posto em causa (legitimação autônoma para a condução do processo – *selbständige Prozessführungsbefugnisse*).”** (pág. 738)

Assim, demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência pátria e a doutrina entendem pacificamente que a Defensoria Pública possui legitimidade ativa para o ajuizamento de ações civis públicas.

## **II – DA ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA O PLEITO DE INTERDIÇÃO:**

A ação civil pública é instrumento processual adequado para o pleito que se pretende, tendo o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ** manifestado expressamente que a Defensoria Pública dispõe desse mecanismo processual para a tutela coletiva dos direitos para resolver o grave problema das superlotações das prisões.



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Veja-se a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ**, no sentido de que a ação civil pública é instrumento adequado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRECARIIDADE DAS CONDIÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO ESTADUAL. SUPERLOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DE DETENTO, POR DANO MORAL INDIVIDUAL. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. CONFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421/STJ.

5. A **Defensoria Pública**, como **órgão essencial à Justiça**, **dispõe de mecanismos** mais eficientes e efetivos para contribuir, no atacado, com a melhoria do sistema prisional, valendo citar, entre tantos outros: **a) defesa coletiva de direitos** (art. 5º, II, da Lei 7.347/1985), **por intermédio do ajuizamento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para resolver, de forma global e definitiva, o grave problema da superlotação das prisões, pondo um basta nas violações à dignidade dos prisioneiros, INCLUSIVE COM A INTERDIÇÃO de estabelecimentos carcerários**; b) ações conjuntas com o Conselho Nacional de Justiça; c) acompanhamento da progressão de regime (art. 112 da Lei 7.210/1984); d) controle da malversação de investimentos no setor carcerário. Tudo isso sem prejuízo de providências, pelo Ministério Público, no âmbito da Lei da Improbidade Administrativa, com o objetivo, se for o caso, de imputar, ao servidor ou administrador desidioso, responsabilidade pessoal por ofensa aos princípios que regem a boa Administração carcerária.

(REsp 962934 / MS Ministro Relator **HERMAN BENJAMIN** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA** Data da Publicação: **DJe 04/05/2011**)

Como pode ser observado, o **próprio Superior Tribunal de Justiça recomenda que a Defensoria Pública ingresse com a ação civil pública para tratar de direitos coletivos de presos.**



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

---

É oportuno ressaltar que o art. 22, inc. I, da Constituição Federal de 1988 determinou que é competência privativa da União legislar sobre direito processual, sendo que o entendimento de que a ação civil pública não é instrumento adequado para essa tutela importaria em flagrante inconstitucionalidade:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**

Portanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ**, bem como pela distribuição de competências legislativas disciplinadas pela Constituição Federal de 1988, **é claro e incontroverso que a ação civil pública é o instrumento processual adequado** ao pleito do presente feito.

### **III – DA COMPETENCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS:**

A competência jurisdicional para a análise do presente feito é do Juízo das Execuções Penais, tendo em vista o previsto na Lei nº 7.210/84, em seu art. 66, inc. VIII:

**Art. 66. Compete ao Juiz da execução:**

**VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;**





Veja-se, também o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COERCITIVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. CASO.**

(...)

**FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE CADEIA PÚBLICA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66, VII E VIII DA LEP. COMPETÊNCIA NÃO EXCLUSIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO NO RECURSO. SÚMULA 284/STF.**

1. A **competência de fiscalização dos estabelecimentos prisionais, atribuída aos juízes da execução**, não exclui a possibilidade de atuação do Parquet.

(...)

(AgRg no REsp 853788 / SP Relator: Ministro JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Publicação: DJe 06/09/2010)

É oportuno destacar que o presente feito não pretende uma obrigação de fazer do Poder Público no sentido de construir ou reformar o Presídio Regional de Xanxerê, mas somente interdita-lo por entender que não cumpre os requisitos legais mínimos para a adequada execução das penas



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

---

privativas de liberdades dos internos que lá se encontram – constituindo afronta à Constituição Federal e às leis o seu funcionamento.

Assim, entende-se que é do Juízo das Execuções Penais a competência jurisdicional para a análise do presente caso, conforme supramencionado no art. 66, inc. VIII, da Lei nº 7.210/84.

## **IV – DOS FATOS:**

Atualmente o Presídio Regional de Xanxerê apresenta uma estrutura deficiente para recolhimento de pessoas, ainda mais considerando que possui aproximadamente 70 (setenta) vagas e abriga em torno de 270 (duzentos e setenta) presos.

Ocorre que o Presídio como um todo é insalubre, com uma cozinha mal conservada e com riscos de explosão e incêndio e com alimentos mal acondicionados (de acordo com relatório da vigilância sanitária anexo).

A Ala destinada ao Regime Semiaberto também corre o risco de incêndio, como de fato já ocorreu (notícias de jornais anexas), além de não fornecer a segurança necessária possibilitando a fuga de internos (notícias de jornais anexas).

As celas em que se encontram os presos do regime fechado não possuem iluminação interna, são mal arejadas e estão com superlotação.

A estrutura fornecida aos agentes penitenciários também se mostram deficitárias, não garantindo a segurança necessária para desenvolverem o trabalho.



Ou seja, o Presídio hoje tem como característica a superlotação carcerária e a insalubridade de suas instalações, como demonstrado pelas informações apresentadas pelo Conselho da Comunidade (documento anexo – com fotos) ofendendo em série os dispositivos legais e constitucionais que tratam da execução penal.

## **V – DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO:**

O interesse difuso, nos termos do art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor são *“os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato.”*

É esse interesse que se verifica no presente caso, tendo em vista que a situação de superlotação e insalubridade do Presídio Regional de Xanxerê afeta toda a população carcerária, os agentes penitenciários que trabalham na unidade, além de toda a população do município e da região que pretende ver o estabelecimento penal funcionando adequadamente.

Sobre o interesse difuso, assim leciona o Hugo Nigro Mazzilli, na obra *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo – 25ª ed.:*

*“Advirta-se, porém, que, embora do CDC se refira a ser uma situação fática o **elo comum entre os lesados que compartilhem o mesmo interesse difuso, é evidente que essa relação fática também se subordina a uma relação jurídica** (como, de resto, ocorre com quaisquer relações fáticas e jurídicas); **entretanto, no caso dos***



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

---

*interesses difusos, a lesão ao grupo não decorrerá diretamente da relação jurídica em si, mas sim da situação fática resultante (...)"*

A situação fática que o doutrinador se refere é, no presente caso, a completa falta de estrutura que o Presídio Regional de Xanxerê se encontra para encarcerar e ressocializar os presos e para fornecer ambiente saudável de trabalho aos agentes penitenciários, refletindo o anseio da população pelo funcionamento adequado do estabelecimento.

Portanto trata-se de interesse difuso, tendo em vista que a superlotação e a insalubridade do Presídio Regional de Xanxerê é uma situação de fato que envolve uma coletividade indeterminada de pessoas que pretendem ver resolvido esse problema.

## **VI – DO DESVIO DE FINALIDADE DO PRESÍDIO REGIONAL DE XANXERÊ:**

O Presídio Regional de Xanxerê está em flagrante desvio de finalidade, tendo em vista que sua estrutura legal **admite somente** o recebimento de presos que tiveram suas liberdades de locomoção cerceadas em razão de prisões processuais – prisão temporária e prisão preventiva.

Ocorre que atualmente o Presídio Regional de Xanxerê recebe, também, internos do regime fechado e semiaberto em uma mesma estrutura prisional, demonstrando o completo desvio de finalidade do ergástulo público.

O **Ofício nº 163/2014** (documento anexo), apresenta uma série de respostas à questionamentos relacionados ao Presídio Regional de Xanxerê, em que se destaca:



1) O Presídio Regional de Xanxerê tem previsão legal para receber presos condenados definitivamente ou somente presos processuais?

**Os Presídios em si, conforme disposto na legislação vigente, seriam destinados a RECEBER APENAS PRESOS PROVISÓRIOS e não condenados (...).**

Como pode ser observado, o Presídio Regional de Xanxerê, apesar de normativamente estar preparado para receber somente presos processuais, tem recebido (e em maior número, destaca-se) presos condenados definitivamente.

Essa prática do Presídio Regional de Xanxerê está em completo desacordo com as determinações da Lei de Execuções Penais – LEP, que prevê que os presos em regime fechado sejam recolhidos em penitenciárias e os presos em regime semiaberto sejam alocados em colônias agrícolas e industriais.

**É oportuno ressaltar que o princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) afirma que essa Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei expressamente permite.**

Fica então a pergunta: **Quando a Lei de Execuções Penais permitiu expressamente acomodar presos definitivamente condenados em Presídios, juntamente com presos processuais?**



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

---

A resposta a própria Lei de Execuções Penais fornece: **NUNCA**, já que presídio não é penitenciária e nem colônia agrícola ou industrial.

E mais, como consequência dessa prática ilegal do Presídio Regional de Xanxerê em receber presos condenados definitivamente, tem-se a **superlotação carcerária (a unidade acomoda o triplo de sua capacidade)** a ofensa à individualização das penas (para os presos condenados) e a separação de presos condenados e provisórios (para os presos provisórios).

Como se observa, o Presídio Regional de Xanxerê abrigar presos condenados definitivamente ocasiona uma **ofensa em série da Constituição Federal de 1988 e do ordenamento jurídico-prisional brasileiro.**

Não pode o Poder Público, **alegando indevidamente o interesse público**, alocar presos em situações completamente distintas em um mesmo estabelecimento prisional.

**A lei – expressão da vontade do povo brasileiro – é o que determina qual o interesse público** a que os **Poderes Constitucionais têm a obrigação de concretizar.**

E a vontade da sociedade, nesse particular, está clara e expressamente prevista na Lei nº 7.210/84, que determinou que o interesse público é que o Poder Público acomode presos processuais em presídios e presos definitivos em penitenciárias (se em regime fechado) ou colônias agrícolas e industriais (se em regime semiaberto):



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

---

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Não pode o Poder Público fazer o que quer e quando quer, sob pena de ferir o interesse público da sociedade (manifestado em lei) para atender o interesse particular do Estado, sendo que alocar no Presídio Regional de Xanxerê presos provisórios juntamente com presos definitivos é forma indesejada de arremedo estatal frente sua deficiência em fornecer um sistema prisional adequado.

Por fim, e como forma de tornar límpido o desvio de finalidade do Presídio Regional de Xanxerê, veja-se o Ofício nº 163/2014, quando número de presos processuais e o de presos condenados:

**3) O Presídio Regional de Xanxerê possui, atualmente, quantos presos encarcerados?**

**O Presídio Regional de Xanxerê abriga atualmente 259 (duzentos e cinquenta e nove) reeducandos.**

**4) Quantos presos possuem sentença condenatória definitiva e quantos são presos provisórios?**



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

---

A unidade abriga atualmente 184 (cento e oitenta e quatro) condenados, 70 (setenta) provisórios e 5 (cinco) presos civis.

Ou seja, o Presídio Regional de Xanxerê transformou-se em verdadeira penitenciária – que comporta o **TRIPLO** de sua capacidade!

Assim, o presídio foi construído tendo como finalidade receber presos processuais, abrigando atualmente mais presos com condenação definitiva em desvirtuamento da finalidade originária do estabelecimento, caracterizando flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade os internos do regime fechado e semiaberto permanecerem no Presídio Regional de Xanxerê.

## **VII – DA SUPERLOTAÇÃO DO PRESÍDIO REGIONAL DE XANXERÊ – atualmente abriga o triplo de sua capacidade:**

O Presídio Regional de Xanxerê encontra-se, atualmente, recebendo o **TRIPLO de sua CAPACIDADE** para abrigar presos em regime fechado, semiaberto e presos processuais, transformando o estabelecimento em verdadeiro depósito de pessoas.

No **Ofício nº 163/2014**, assim se manifesta o Presídio Regional de Xanxerê quanto ao número de internos que recebe atualmente, configurando claramente a superlotação carcerária:

### **3) O Presídio Regional de Xanxerê possui, atualmente, quantos presos encarcerados?**





# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

---

O Presídio Regional de Xanxerê abriga atualmente 259 (duzentos e cinquenta e nove) reeducandos.

4) Quantos presos possuem sentença condenatória definitiva e quantos são presos provisórios?

A unidade abriga atualmente 184 (cento e oitenta e quatro) condenados, 70 (setenta) provisórios e 5 (cinco) presos civis.

Também no **Ofício SMS/VISA/09/2014** a Vigilância Sanitária do Município de Xanxerê, após vistoria *in loco*, afirmou que:

**“O Presídio Regional de Xanxerê encontra-se com lotação acima da capacidade permitida para sua estrutura física.”**

Por fim, atente-se ao art. 85 da Lei nº 7.210/84:

**Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter LOTAÇÃO COMPATÍVEL COM SUA ESTRUTURA E FINALIDADE.**

Portanto, inquestionável que o Presídio Regional de Xanxerê está recebendo presos muito além de sua capacidade física, comprometendo a individualização da pena, a dignidade da pessoa humana – obrigando presos a se apertarem nas celas e a dormirem no chão – a segurança dos presos, dos



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

agentes penitenciários que trabalham no local, além de tornar o Presídio Regional de Xanxerê um depósito de pessoas, tendo em vista que sua estrutura não é adequada para sua atual população carcerária.

## **VIII – DA COMPLETA INSALUBRIDADE DO PRESÍDIO REGIONAL DE XANXERÊ:**

### **a) Da ofensa ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana:**

A situação caótica em que se apresenta o Presídio Regional de Xanxerê, com comprovada superlotação abrigando o triplo de sua capacidade, reflete diretamente no ambiente de completa insalubridade em que os presos são recolhidos e os agentes penitenciários são obrigados a trabalhar.

Veja-se que no **Ofício SMS/VISA/09/2014**, confeccionado pela Vigilância Sanitária do Município de Xanxerê, a primeira frase sobre a inspeção realizada no Presídio:

**“O Presídio COMO UM TODO dispõe de Ambiente INSALUBRE;”**

Em seguida, o referido Ofício passa a relatar uma série de irregulares estruturais na cozinha do Presídio em que se faz uma seguinte numeração para melhor visualização:

- 1) “Cozinha inadequada perante normas técnicas da VISA”;**
- 2) “utensílios em mal estado de conservação”;**



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

- 
- 3) “os alimentos são preparados horas antes de serem servidos aos detentos **AUMENTANDO CONSIDERAVELMENTE as chances de CONTAMINAÇÃO**”;
  - 4) “não possui telas nas janelas e portas para impedir a entrada de insetos”;
  - 5) “alimentos sujeitos à contaminação antes mesmo de serem processados”;
  - 6) “**RISCO de INCÊNDIO e EXPLOÇÃO devido ao fornecimento de gás estar com os botijões dentro da cozinha**”;
  - 7) “na sala de panificação a **SITUAÇÃO** ainda é **MAIS AGRAVANTE** devido ao aquecimento do local e por possuir parte das paredes em madeira além de acondicionar dois botijões de gás ao lado do forno, equipamentos sucateados”;

Na vistoria das celas onde os presos permanecem reclusos, o Ofício supramencionado apresenta o seguinte parecer, novamente enumerado para melhor visualização:

- 1) “**Nas celas é GRANDE a FALTA de higiene, VENTILAÇÃO e ILUMINAÇÃO INADEQUADOS**”;
- 2) “**na área do semiaberto falta de higiene**”;



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

- 
- 3) **“RISCO ELEVADO de INCÊNDIO devido ao uso de materiais de fácil combustão”;**
  - 4) **“instalações elétricas com fiação exposta”;**
  - 5) **“irregularidades com sobre carga usadas para alimentar : RADIO, TV, VENTILADOR E AQUECEDOR de AGUA”;**
  - 6) **“foi encontrado vários recipientes com restos de comidas junto as camas”;**

O que se pode perceber do **Ofício SMS/VISA/09/2014** (inclusive por algumas fotos que o acompanham) é que o Presídio Regional de Xanxerê apresenta uma estrutura completamente ultrapassada, tornando-o insalubre em todas as suas áreas.

É de observar que o **Ofício nº 005/P-1/4ª/2º BPM/2014/Fron** (documento anexo), bem como **notícias de jornais anexas**, informam que a Ala do regime semiaberto do presídio já teve princípio de incêndio que atingiu o forro do teto.

O ambiente a que os presos e os agentes penitenciários são submetidos volta aos tempos de depósitos de pessoas, sendo que o Poder Público mostra-se despreocupado em fornecer condições humanas mínimas de encarceramento.

A **Constituição Federal de 1988**, exprimindo a vontade do Poder Constituinte Originário – poder supremo conferido ao povo, assim manifestou a forma adequada de tratamento do preso:



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

---

**Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

**III - a dignidade da pessoa humana;**

**Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.**

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

**XLVII - não haverá penas:**

**e) cruéis;**

**XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;**



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

---

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci, na obra Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, afirma que é pena cruel, vedada constitucionalmente, manter preso em cárcere superlotado e insalubre:

***“Pena cruel não é somente açoitar um condenado em praça pública, mas também mantê-lo em cárcere insalubre e superlotados. Logo, o despertar da magistratura para essa realidade é essencial”.***

Já **Lei de Execução Penal – LEP**, trata das condições que os estabelecimentos penais devem fornecer aos internos, destacando-se:

**Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.**

**Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.**

**Art. 41 - Constituem direitos do preso:**

**I - alimentação suficiente e vestuário;**

**VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;**



**Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:**

**a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;**

Além da Carta Magna de 2988 e da Lei de Execuções Penais apresentarem preocupações com a maneira e forma como os presos devem ser recolhidos e tratados nos ergástulos públicos, também tratados internacionais disciplinam a matéria.

Veja-se o Pacto de São José da Costa Rica sobre o tema:

## **Artigo 4º - Direito à vida**

**1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.**

## **Artigo 5º - Direito à integridade pessoal**

**1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.**



**2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. TODA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE DEVE SER TRATADA COM O RESPEITO DEVIDO À DIGNIDADE INERENTE AO SER HUMANO.**

**4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.**

Considerada a normatização sobre o presente tema, ou seja, o que lei pretende dos presídios e como efetivamente e concretamente o Presídio Regional de Xanxerê se encontra, não resta dúvidas de que o referido Presídio **desatende simplesmente TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS**, sendo a interdição total e definitiva a solução mais humana.

Renato Marcão, em sua obra Curso de Execução Penal – 11ªed., assim leciona:

***“A execução penal, no Estado Democrático de Direito, deve observar estritamente os limites da lei e do necessário ao cumprimento da pena e da medida de segurança. **TUDO O QUE EXCEDE AOS LIMITES CONTRARIA DIREITOS.**”***

Como já afirmado pela Ordem Jurídica brasileira, o preso provisório ou definitivo tem direito a que o Poder Público respeite sua dignidade humana e sua integridade física, psíquica e moral.





# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

---

O professor Ingo Wolfgang Sarlet, em sua obra *A Eficácia dos Direitos Fundamentais* – 10ª ed., leciona que o Poder Executivo está vinculado à tutela dos direitos fundamentais, assim como determina o art. 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988:

***(...) Também no caso do Poder Executivo e dos órgãos administrativos em geral, a norma contida no art. 5º, § 1º, da Constituição pode ser considerada um reforço da eficácia vinculante inerente aos preceitos constitucionais em geral, mesmo que o citado dispositivo não tenha contemplado expressamente uma vinculação dos poderes públicos aos direitos fundamentais.***

*(...)*

*No que diz com a **relação entre os órgãos da administração e os direitos fundamentais**, no qual **vigora o princípio da constitucionalidade imediata da administração**, a **vinculação aos direitos fundamentais significa que os órgãos administrativos devem** executar apenas as leis que àqueles sejam conformes, bem como **executar estas leis de forma constitucional**, isto é, **aplicando-as e interpretando-as em conformidade com os direitos fundamentais**. A **não-observância destes postulados poderá, por outro lado, levar à invalidação judicial dos atos administrativos contrários aos direitos fundamentais** (...)"*

Como é sabido, a dignidade da pessoa humana é o vetor que norteia todo o Texto Constitucional, em que as pessoas devem ser tratadas



---

com dignidade e respeito pelo simples fato de serem pessoas, sujeitos de direito.

Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, no livro Curso de Direito Constitucional – 6ª ed., assim ensinam sobre o direito à vida e à dignidade da pessoa humana:

*“O direito à vida é por vezes referido sob um modo qualificado, num sentido amplo, **a abranger não apenas a preservação da existência física, mas designando, além disso, um direito a uma vida digna.***

(...)

**A vida humana – como valor central do ordenamento jurídico e pressuposto existencial dos demais direitos fundamentais, além de base material do próprio conceito de dignidade humana – IMPÕE MEDIDAS RADICAIS PARA A SUA PROTEÇÃO (...)**”

O preso provisório ou definitivo também é sujeito de direitos e deve o Poder Público garantir todas as medidas necessárias para o adequado cumprimento de sua reprimenda, sob pena de excesso ou desvio de execução:

**Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.**



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

---

Guilherme de Souza Nucci, na obra Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – 5ª ed, sobre a dignidade da pessoa humana na prisão:

*“**Prisão e dignidade da pessoa humana:** Não importa o crime e sua gravidade, como também não importa a pessoa do delinquente. **Acima de tudo, o Estado deve dar o exemplo**, por se constituir em ente abstrato e perfeito (...) Por isso, **busca-se que a lei privilegie o respeito aos direitos e garantias fundamentais do preso**, constituindo parâmetro para a reverência à **dignidade da pessoa humana** (...) O que se observa, na prática, é a **pena de prisão ser cumprida ao arrepio do disposto no art. 88 desta Lei**, sem que o Judiciário tome medidas drásticas para impedir tal situação, **interditando**, por exemplo, **o local**. Acostumado a **contar com a compreensão judicial, o Executivo deixa de cumprir suas obrigações** e as celas não adquirem a forma prevista em Lei.”*

Renato Marcão, no livro Curso de Execução Penal – 11ª ed., comenta, sobre o princípio da humanização da pena:

*“Em particular, deve-se observar o **princípio da humanização da pena**, pelo qual deve-se entender que o **condenado é sujeito de direitos e deveres** (...)”.*

**Por fim se questiona:** Está cumprindo a **dignidade da pessoa humana** alocar presos internos ou definitivos em um estabelecimento prisional



sem luz nas celas, com riscos iminentes de explosões e incêndios (como de fato já aconteceu), com falta de higiene, com completa insalubridade, com falta de ventilação e umidade nas celas, com superlotação do triplo de sua capacidade, obrigando os internos do regime fechado a dormirem no chão, com cozinha mal conservada e com mantimentos mal acondicionados?

Não se pode imaginar que o ordenamento jurídico-prisional brasileiro admite as condições de encarceramento a que os internos do Presídio Regional de Xanxerê estão submetidos, sendo esse estabelecimento penal a materialização da ofensa à dignidade da pessoa humana.

Por tais razões que merece o Presídio Regional de Xanxerê ser totalmente interditado.

## **b) Da frustração do princípio da individualização da pena e da ressocialização da pena:**

As condições precárias em que se encontra o Presídio Regional de Xanxerê – com a completa insalubridade e a superlotação carcerária – têm como consequência a frustração do princípio da individualização da pena e do princípio da ressocialização da pena.

O princípio da individualização da pena, que possui estatura constitucional, impõe ao Poder Público que se tomem as medidas necessárias para que cada preso tenha sua situação prisional individualizada de forma que cumpra sua reprimenda com tratamento voltado à ressocialização.

Já o princípio da ressocialização da pena, Renato Marcão, na obra já mencionada, destaca que a *“natureza retributiva da pena não busca*



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

apenas a prevenção, mas também a humanização”, sendo esse o objetivo da pena declarado no art. 1º da Lei de Execução Penal:

**Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.**

Sobre o encarceramento de presos em locais superlotados e insalubres desrespeitar a individualização da pena e o fim de ressocialização, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci assim se manifesta em Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – 11ª ed.:

*“(...) as penas não podem ser cruéis, **valendo considerar que a manutenção de um condenado em cela superlotada, sem a menor condição salubre de subsistência, também é pena cruel** (...) A separação dos presos em estabelecimentos distintos, conforme a natureza dos delitos, a idade do condenado e o sexo é parcialmente cumprida. Existem penitenciárias para homens e mulheres, **mas não há a devida divisão entre condenados por crimes mais sérios e outros, menos importantes**. Na prática, pois, **descumpre-se mandamento constitucional. Presos são misturados, sob o pretexto de carência de vagas** (...)”*

Não pode o Poder Público encarcerar pessoas que cometeram crimes em estabelecimentos insalubres e superlotados e esperar que essas pessoas retornem à sociedade completamente recuperadas.



A situação concreta do Presídio Regional de Xanxerê (ainda que conte com o esforço dos agentes penitenciários que tentam melhorar essa realidade de acordo com as limitações materiais que enfrentam) não promove a individualização da pena e o fim de ressocialização, tornando-se um estabelecimento obsoleto, já que não cumpre sua missão constitucional e legal – sendo necessária a interdição definitiva do local.

## **IX – DA INTERDIÇÃO TOTAL DO PRESÍDIO REGIONAL DE XANXERÊ:**

A possibilidade de interdição total de estabelecimento prisional superlotado e insalubre – que não cumpre sua finalidade legal e constitucional – é declarada por entendimento jurisprudencial do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:**

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRECARIIDADE DAS CONDIÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO ESTADUAL. SUPERLOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DE DETENTO, POR DANO MORAL INDIVIDUAL. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. CONFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421/STJ.

5. A **DEFENSORIA PÚBLICA**, como órgão essencial à Justiça, **dispõe de mecanismos** mais eficientes e efetivos para contribuir, no atacado, com a melhoria do sistema prisional, valendo citar, entre tantos outros: **a) defesa coletiva de direitos** (art. 5º, II, da Lei 7.347/1985), **por intermédio do ajuizamento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para resolver, de forma global e definitiva, o grave problema da SUPERLOTAÇÃO DAS**



---

**PRISÕES, pondo um basta nas violações à dignidade dos prisioneiros, INCLUSIVE COM A INTERDIÇÃO de estabelecimentos carcerários;** b) ações conjuntas com o Conselho Nacional de Justiça; c) acompanhamento da progressão de regime (art. 112 da Lei 7.210/1984); d) controle da malversação de investimentos no setor carcerário. Tudo isso sem prejuízo de providências, pelo Ministério Público, no âmbito da Lei da Improbidade Administrativa, com o objetivo, se for o caso, de imputar, ao servidor ou administrador desidioso, responsabilidade pessoal por ofensa aos princípios que regem a boa Administração carcerária.

**(REsp 962934 / MS Ministro Relator HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Publicação: DJe 04/05/2011)**

Assim, o Presídio Regional de Xanxerê, de acordo com os documentos que instruem a presente ação, não cumpre sua finalidade de existir.

É de observar que o presente pleito é pela interdição do Presídio Regional de Xanxerê, **não se pugnando nesse momento a obrigação de fazer estatal de construção de ergástulo público**. Ou seja, pretende-se unicamente que o Estado deixe de utilizar de estabelecimento completamente insalubre, não havendo que se falar ofensa à separação de poderes ou de teoria do financeiramente possível.

Pede-se ao Poder Judiciário que resguarde direitos fundamentais indisponíveis de dignidade humana.



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

---

O preso não deixa de ser um **ser humano** e a execução da pena não pode afetar direitos (ainda mais os fundamentais) não especificados em lei. Veja-se o art. 38 do Código Penal:

**Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.**

Ainda o professor Luiz Régis Prado, no livro Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 01 – 12ª ed. ensina sobre a dignidade da pessoa humana que:

**“O homem deixa de ser considerado apenas como cidadão e passa a valer como pessoa, independentemente de qualquer ligação política ou jurídica. O reconhecimento do valor do homem enquanto homem implica o surgimento de um núcleo indestrutível de prerrogativas que o Estado não pode deixar de reconhecer, verdadeira esfera de ação dos indivíduos que delimita o poder estatal.**

(...)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a **dignidade da pessoa humana foi guindada à categoria de valor fundamentador do sistema de direitos fundamentais** (art. 1.º, III, CF).





---

***A noção de dignidade humana, como dado inerente ao ser humano enquanto tal, encerra, também, a promoção do desenvolvimento livre e pleno da personalidade individual, projetando-se, assim, culturalmente.***

A necessidade de interdição total do Presídio Regional de Xanxerê é necessária, tendo em vista que o estabelecimento da forma como se encontra – com estrutura arcaica e ultrapassada, com superlotação do triplo de sua capacidade e insalubridade completa – viola o valor de dignidade da pessoa humana e representa verdadeiro instrumento de aniquilação da personalidade dos presos.

## **X – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:**

A Lei nº 7.347/85 possibilita ao magistrado conceder o mandado liminar, até mesmo sem justificação prévia da Procuradoria do Estado, para antecipar os efeitos da tutela pretendida, como forma de cessar a lesão ao direito reclamado:

O doutrinado Hugo Nigro Mazzilli, no livro A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo – 25ª ed., afirma a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida:

***“Sem dúvida é possível a tutela antecipada em ação civil pública ou coletiva, como previsto no art. 4º da LACP, posto aí se faça equivocada menção à ação cautelar. Não bastasse a regra genérica do art. 273 do CPC, ainda temos que o § 3º do art. 84 do CDC***



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

---

**permite que o juiz conceda a tutela liminarmente ou após justificção prévia; ora, esta regra não vale apenas para as ações coletivas do CDC mas estende-se a todo o sistema das ações civis públicas, por força do art. 21 da LACP.**

(...)

**A antecipação da tutela tem o caráter de liminar satisfativa, podendo ser concedida inaudita altera parte (...)**

**Admite-se a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda, observada as peculiaridades da execução contra ela.**

Como pode ser observado do mencionado doutrinador, além da Lei nº 7.347/85 apresentar dispositivo legal próprio para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, também o Código de Defesa do Consumidor e outras normas de direito coletivo possibilitam essa antecipação.

É importante lembrar que a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei da Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletivo, a Lei de Improbidade Administrativa, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de outros diplomas legais, formam o microsistema das ações coletivas.



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

---

Vejam-se os dispositivos da Lei da Ação Civil Pública que permitem a antecipação dos efeitos da tutela:

**Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico**

**Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.**

Já o Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**

**§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificção prévia, citado o réu.**



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

---

Por fim, a norma genérica do art. 273 do Código de Processo Civil:

**Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:**

**I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;**

Quanto aos elementos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, dúvidas não restam quanto à **existência de prova inequívoca**, tendo em vista que os documentos anexados demonstram que há efetivamente **superlotação carcerária** do triplo de sua capacidade e que o Presídio apresenta **completa insalubridade** impróprio para o recolhimento de pessoas.

Já a **verossimilhança da alegação** (*fumaça do bom direito*) também está presente na medida em que a superlotação carcerária e a completa insalubridade da estrutura do estabelecimento viola frontalmente a dignidade da pessoa humana, frustra os princípios de individualização da pena e de ressocialização da pena, ofende em sério os mandamentos legais da Lei de Execução Penal, além de não oferecer estrutura adequada para o trabalho dos agentes penitenciários.

O **fundado receio de dano irreparável** (*periculum in mora*) está no fato de que aproximadamente 270 (duzentos e setenta) presos estão



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

reclusos em um estabelecimento que comporta aproximadamente 70 (setenta) vagas, sendo que a demora na solução da lide expõe cotidianamente os internos há situações cruéis e desumanas, com cozinha com risco de incêndio e explosão, com a Ala do Regime Semiaberto com risco de incêndio (como de fato já ocorreu), com fornecimento de comida mal conservada e com risco de contaminação (como afirma relatório da vigilância sanitária).

Assim, necessária a antecipação dos efeitos da tutela para a **interdição total** do Presídio Regional de Xanxerê. Caso assim não entenda o Douto Juízo Monocrático, que se proceda a **interdição parcial** do estabelecimento, **mormente da cozinha, da Ala destinada ao Regime Semiaberto e da impossibilidade de presos com sentença condenatória permaneçam no referido ergástulo público, tendo em vista se tratar de um Presídio (e não de penitenciária ou colônia agrícola ou industrial) destinado exclusivamente para presos processuais.**

**Requer-se, ainda, a condenação em MULTA DIÁRIA, em favor instituição de caridade do Município de Xanxerê, para cada preso definitivo que ingressar no Presídio Regional de Xanxerê, por dia que permanecer nesse estabelecimento, e para cada uso da cozinha, em valor que a Douta Juíza Singular entender suficiente para o adequado cumprimento da decisão judicial.**

## **XI – DO PEDIDO:**

Ante todo o exposto, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DPSC** requer à Vossa Excelência:



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

- 1) que seja concedida a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, *inaudita altera parte***, para **INTERDITAR TOTALMENTE** o Presídio Regional de Xanxerê, em razão da completa insalubridade de sua estrutura;
- 2) Caso assim não entenda o Douto Juízo Monocrático, que seja concedida a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, *inaudita altera parte***, para promover a **INTERDIÇÃO PARCIAL** do Presídio Regional de Xanxerê, na área da cozinha, na Ala do Regime Semiaberto e, principalmente, no deslocamento de presos que possuem sentença condenatória definitiva para uma penitenciária ou colônia agrícola ou industrial (reduzindo a superlotação carcerária), tendo em vista o desvio de finalidade do Presídio que somente possui finalidade legal para receber presos provisórios;
- 3) a concessão de **MULTA DIÁRIA** para cada uso indevido da cozinha e da Ala do Regime Semiaberto após a interdição, bem como para cada preso definitivo que por dia permanecer no Presídio, em valor suficiente para o cumprimento da decisão judicial, a ser revertido em favor de instituição de caridade do Município de Xanxerê;
- 4) a citação do Réu, por seu representante judicial em endereço acima indicado, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal;
- 5) a intimação do nobre Representante do Ministério Público;
- 6) **ao final**, que seja a presente **Ação Civil Pública** julgada **PROCEDENTE** para que seja promovida a **INTERDIÇÃO TOTAL** do Presídio Regional de Xanxerê, em razão de sua estrutura ser completamente insalubre, com desrespeito à Lei de Execução Penal e por ofender o princípio da



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da ressocialização da pena;

7) que seja o Réu condenado ao pagamento dos honorários advocatícios a serem arbitrados por este emérito Juízo em favor do **Fundo da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**, conforme o art. 4º, inc. XXI, da Lei Complementar nº 80/94, e art. 4º, inc. XIX, da Lei Complementar Estadual nº 575/12;

8) e a produção de todos os meios de prova em Direito admitido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Xanxerê/SC, 28 de fevereiro de 2014.

**Fabio de Castro Thomazini**  
**Defensor Público**

**Carla Gerhardt**  
**Defensora Pública**

**Vinícius Manoel Ignacio Garcia**  
**Defensor Público**



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

---

## **- ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:**

- 1) Ofício SMS/VISA/09/2014 (vistoria da Vigilância Sanitária no Presídio Regional de Xanxerê);
- 2) Ofício nº 163/2014 (resposta do Presídio Regional de Xanxerê à questionamentos enviados pela Defensoria Pública);
- 3) Informações apresentadas pelo Conselho da Comunidade;
- 4) Ofício nº 005/P-1/4ª/2ª BPM/2014/Fron (menciona a ocorrência de incêndio na Ala do Regime Semiaberto);
- 5) Notícias de Jornais informando incêndio na Ala do Regime Semiaberto.

**Fabio de Castro Thomazini**  
**Defensor Público**

**Carla Gerhardt**  
**Defensora Pública**

**Vinícius Manoel Ignacio Garcia**  
**Defensor Público**